



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1504** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2006 - CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ padroniza informações processuais em tribunais

O Conselho Nacional de Justiça reuniu-se nesta terça-feira (16/5) com os presidentes de tribunais estaduais, de tribunais superiores e de conselhos de Justiça para a assinatura de uma série de convênios de cooperação técnica para padronizar as informações processuais, unificando os sistemas do Judiciário brasileiro. O objetivo: agilizar e desburocratizar a Justiça.

Um dos termos de cooperação dá início ao trabalho de padronização e desenvolvimento das experiências de processo virtual. A idéia é montar um modelo único de processos virtuais, desenvolvido em software livre e disponível a todos os tribunais interessados,

sem nenhum custo. Pelo mesmo acordo, será desenvolvido o projeto de Diário Oficial eletrônico.

O segundo termo de cooperação diz respeito à uniformização de nomenclatura e de classificações dos processos nos diferentes segmentos do Judiciário brasileiro. A inexistência de um sistema único de classificação implica em demora e aumento de custos. O acordo propõe a padronização dos processos jurídicos brasileiros, dando a todos a mesma nomenclatura. A padronização pode melhorar a análise dos processos, de informações, dos dados coletados e a produção de estatísticas.

O terceiro acordo, tratam-

do do mesmo assunto, exatamente com o mesmo texto, será firmado entre o CNJ e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Participaram do ato a presidente do CNJ, ministra Ellen Gracie, e o presidente do Conselho de Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, Raphael Monteiro; do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, Ronaldo Leal; e dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Marco Antônio Leal; de São Paulo, Celso Luiz Limongi; de Mato Grosso, José Jurandir de Lima; de Rondônia, Sebastião Teixeira Chaves; de Pernambuco, Fausto Freitas; e do Rio Grande do Norte, Amaury de Souza Moura Sobrinho.

Inscrições para III Encontro de Direito de Família encerram-se nesta quarta

Serão encerradas nesta quarta-feira (17) as inscrições para o III Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF – Família, Lei e Jurisdição, que será realizado no auditório externo do Superior Tribunal de Justiça com o apoio do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF). As inscrições são gratuitas e podem ser feitas pela internet, no Portal da Justiça Federal (www.justicafederal.gov.br), no item “Ensino – Portal da Educação”.

O III Encontro de Direito de Família do IBDFAM/DF – Família, Lei

e Jurisdição será entre os dias 22 e 26 de maio próximos no auditório externo do STJ, localizado no SAFS Quadra 6, Lote 1, Trecho 3, Brasília/DF.

O ministro Fernando Gonçalves, coordenador-geral da Justiça Federal e diretor do CEJ/CJF, fará a abertura do evento juntamente com a advogada Eliene Ferreira Bastos, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

O IBDFAM é uma associação civil sem fins lucrativos, constituída, em Belo Horizonte/MG, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Entre

os objetivos da associação, inclui-se o de promover a pesquisa e a discussão de temas relacionados ao Direito de Família, inclusive de forma interdisciplinar, além de acompanhar as mudanças de costumes na sociedade, contribuindo para a criação de novos paradigmas e valores, garantindo os direitos constitucionais do indivíduo.

O IBDFAM participa ativamente das discussões que afetam o destino da sociedade brasileira em diversas esferas, como o Judiciário, visando ao intercâmbio de informações e ao aprimoramento profissional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA No 241/2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e coleta de dados estatísticos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as exigências do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que anualmente tem aprimorado e modificado mapas estatísticos e detalhamento de informações no âmbito do Poder Judiciário Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão de Monitoramento e Coleta de dados estatísticos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

Art. 2º - Designar o Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ, e os servidores: WALSSON BRITO DA SILVA, Atendente Judiciário e NEY DE OLIVEIRA, Coordenador de Apoio da Corregedoria Geral da Justiça, para compor esta Comissão.

Art. 3º - Ficará a cargo do primeiro indicado a coordenação dos trabalhos; do segundo indicado o mapeamento estatístico de 2º grau de jurisdição; e do terceiro indicado o mapeamento do 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2.006, 118ª da República e 18ª do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: D^{ra}. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1539 (03/0032583-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Penal nº 08/99 – Vara Criminal da Comarca de Arapoema – TO)
REQUERENTE: RAIMUNDO RAFAEL DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 88, a seguir transcrito: "Trata-se de pedido de Revisão Criminal, em que o próprio condenado requer o provimento jurisdicional, sem qualquer auxílio ou assistência judicial. Em seu parecer o órgão Ministerial de Cúpula opinou pela nomeação de Defensor Público para que haja acompanhamento técnico ao pleito do requerente. Assim, perfilhando-me com o entendimento esposado pelo douto Parquet, e, sobretudo como forma de evitar futura, e possível nulidade, determino que se notifique através de ofício, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para que providencie, com a urgência que o caso requer, a nomeação de Defensor Público para assistir judicialmente o requerente, nesta Revisão Criminal. Cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3413 (06/0049032-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: AGENOR ALVES DE MIRANDA E OUTROS
Advogados: Coriolano dos Santos Marinho e Outros
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 58/63, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado através de advogados por Agenor Alves de Miranda e Outros, contra ato denominado pelos impetrantes de ilegal, da lavra da autoridade impetrada, consubstanciado na supressão dos adicionais por tempo de serviço, a que, sustentam, possuir direito líquido e certo na qualidade de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O patrono dos impetrantes, após descrever a situação funcional de cada um, alega que, todos, até o mês de abril/2001, recebiam, regularmente, seus vencimentos acrescidos de parcela correspondente a seus anuênios. Esclarece, que tais parcelas correspondiam a vantagens pessoais, que diferenciam os seus beneficiários, de acordo com o tempo desempenho no cargo. Aduz que, com o advento da Lei nº. 1.206/2001, foi alterada a forma de cálculo e a expressão dos salários dos servidores públicos, sendo que os impetrantes, no mês indicado acima, tiveram seus vencimentos aglutinados em parcela única, passando à denominação de subsídio. Aduz, também, que o simples fato das vantagens não se encontrarem mais discriminadas no contra-cheque, não significa a redução salarial reclamada, ou a ilegalidade apontada. Contudo, assevera, embora a nova lei não especifique, a sua aplicação provocou, sim, redução nos vencimentos dos impetrantes, na medida em que ao transformar os proventos dos impetrantes em subsídio, excluiu-se da

composição dos salários, os adicionais de tempo de serviço que, por força de lei, já haviam se incorporado ao patrimônio dos servidores. Resumidamente, alegam os impetrantes que, com a aplicação da Lei em comento, um funcionário sem direito a qualquer adicional, passou a receber a mesma importância à título de subsídio que os mesmos recebem atualmente sob a rubrica de subsídios. Assim, arrematam, que o valor do subsídio, fixado à época – abril/2001 – em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) passou a ser o padrão básico vencimental dos oficiais de Justiça Avaliadores de 2ª Entrância. Com efeito, concluem os impetrantes, à partir da mudança dos padrões vencimentais os impetrantes vem sofrendo reduções salariais que se repetem mensalmente, na medida em que funcionários sem qualquer vantagem pessoal recebem o mesmo subsídio. Aduzem que na hipótese dos autos ocorrem relações de trato sucessivo, cuja lesividade ocorre a cada mês, reabrindo-se o prazo para impetração do mandamus cada vez que se repete o pagamento dos impetrantes. Sustenta que, desta forma, resta configurada clara violação do direito líquido e certo dos impetrantes, pois o ato provoca, por vias reflexas, acentuada redução nos modestos vencimentos dos impetrantes. Pugnam pela concessão de liminar concessiva da ordem, alegando estarem presentes os pressupostos ensejadores da medida. Ao final, requerem a notificação da autoridade impetrada, para prestar suas informações. E, ao final, quando julgado o mérito da ordem, seja confirmada a liminar deferida, garantindo-se, assim, o pretenso direito líquido e certo dos impetrantes. A inicial da impetração vem acompanhada dos documentos de fls. 0012/0055-tj. Está é a síntese do essencial passo ao decisum. Cinge-se a pretensão dos impetrantes em rever o ato decorrente da aplicação da Lei nº. 1.206/2001, que instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores Públicos do Poder Judiciário. Primeiramente quero deixar assente que é errôneo o entendimento esposado pelos impetrantes, segundo o qual, o ato apontado como coator, ou seja promulgação e vigência de lei se configura como ato sucessivo, ou seja se renova no tempo e, em consequência, produz a renovação da ilegalidade a cada mês. Ocorre que há entendimento reiterado, do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar o enquadramento funcional como ato administrativo único e de efeitos permanentes. Portanto, passível, sim, de decadência após o decurso do prazo previsto no art. 18 da Lei nº. 1533/51. Sobre o tema trago à colação julgado do referido Tribunal Superior, do qual se pode extrair pertinência e consideração, peço vênha para transcrevê-lo, verbis: "RMS 16945/PE, 2003/01949175-3, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma Julgadora, Julgamento: 05/08/2004, Publicação: 30/08/2004 – pg. 309, Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENQUADRAMENTO – ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES - DECADÊNCIA – I – Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, o enquadramento funcional é ato administrativo único e de efeitos permanentes, passível de decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II – No caso, o ato restou publicado em 21/05/1998, tendo sido ajuizado o mandamus tão-somente em 21/09/2001. III – Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex-officio. Mandado de Segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado." Pois bem. Mutatis mutandi, no caso dos autos, em que pese não se tratar de enquadramento funcional, é certo que o ato reclamado decorre de Lei, portanto, ato único de efeitos permanentes. Assim é fácil averiguar-se que a impetração é intempestiva, pois o termo final para exercício da mandamental deu-se muito antes da data de impetração. Destarte, e, por tratar-se de matéria de ordem pública, mister se faz o reconhecimento da decadência ex officio. Com estas considerações, e com supedâneo no art. 269, inciso IV, do Codex Processual Civil, declaro extinto o presente writ of mandamus, com julgamento do mérito, em razão da decadência. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 04 de maio de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimações às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5785/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 4768/99)
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari
AGRAVADO: LAGOVALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DA LAGOA LTDA.
ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Agropecuária Porto Alegre LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Lagoa da Confusão-TO, na Rodovia TO-262, km 95 mais 8 km à esquerda, representada por seu sócio-diretor Alveri Strefling, via de advogada constituída, contra LAGOVALE-Cooperativa Agroindustrial do Vale da Lagoa Ltda, também qualificada, em face da decisão de fls. 43, destes autos, exarada pelo MM Juiz da Comarca de Cristalândia – TO, nos autos da Carta Precatória extraída da Ação de Execução que lhe move a Agravada e que indeferiu a nomeação de bens à penhora, com base nas razões de fato e de direito a seguir: Assevera a Recorrente que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Cristalândia – TO, para citação/penhora e que foi protocolizada sob nº 1.044/04 no dia 15/06/04, sendo cumprida pelo meirinho dia 22/10/04 (sexta-feira), doc. fls. 29 verso. No dia 25/10/04, (segunda-feira), a Agravante compareceu em cartório, e ofereceu à penhora 7.000 sacas de arroz longo-fino, tipo 1 e mais (um terço do crédito que tem contra a Agravada, por força d condenação judicial, também em fase de execução), fls. 20. Intimada a Agravada, esta recusou a nomeação sob a alegação de que o bem oferecido à penhora é inexistente; que a Agravante agira de má-fé e requereu a declaração de perda do prazo e a substituição pela renda devida pelo Eldoir João Nunes Vieira, arrendatário da Recorrente, fls. 32/33. Em 05/02/05, a Agravante juntou a certidão de fls. 36, provando a existência do bem nomeado à penhora e requereu a condenação da Agravada nas penas de litigante de má-fé, e, o acolhimento da nomeação e a insubsistência da pretensão de fls. 32/33. Em 12/04/05, o MM Juiz de Direito entendeu que

a nomeação de fls. 20 fora extemporânea, já que a citação ocorrera em 22/10/04 (fls. 29 verso), e esta oferecera o bem à penhora em 25/10/04 (fls. 20), dando-se a perda do prazo (art. 652 do CPC). Alega ainda, que a citação se deu em 22/10/04 (sexta-feira), e que o fórum não funcionou no sábado e nem no domingo, dando-se a prorrogação automática do prazo para 25/10/04, quando se deu a nomeação tempestiva da penhora. Ao final, requer: a) que seja atribuído efeito suspensivo a este agravo para cassar a determinação de juntada da cópia do contrato que a Agravante mantém com o citado arrendatário; b) a intimação do advogado da Agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 dias. c) ainda, que seja oficiado ao Juízo da Comarca de Cristalândia, a fim de que reforme a decisão atacada, ou prestar informações no prazo legal. Juntou os documentos de fls. 06/44, mas, porém, deixou de juntar a certidão de intimação da decisão agravada. Às fls. 48/50, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão ora fustigada, até julgamento final do agravo de instrumento. Vieram às informações de fls. 52/102, do MM. Juiz a quo. Por fim, vieram as contra-razões do agravado, de fls. 105/109, para afinal manter-se, na instância ad quem, a decisão recorrida. Relatado. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 02 de maio de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5106/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2969/04)
AGRAVANTE : SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE GUARÁI – TO.
ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Nos termos do artigo 69, § 3º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, reclamação ou recurso cível ou criminal previne a competência do relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção. É o que ocorreu neste caso com o Agravo de Instrumento nº 4843, que foi conhecido pelo Sr. Desembargador Liberato Póvoa, o qual foi interposto em razão de decisão exarada na "Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Tutela Antecipada", autos nº 2.860/03, cujo objeto é o mesmo imóvel urbano constante da "Ação de Reintegração de Posse", autos nº 2.969/04, apensados aos anteriormente referidos, onde está a interlocutória que originou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5106, ora em análise. Vieram a mim, por distribuição, os autos do Agravo de Instrumento nº 5106. Intimado da minha decisão, de fls. 82, o agravado em suas contra-razões postulou em preliminares esta prevenção, confirmada pelo juiz dos autos, em seus informes, às fls. 159. Assim sendo, operou-se a prevenção do feito ao preclaro Des. Liberato Póvoa, pelo que determino que se redistribuam estes autos de Agravo de Instrumento nº 5106, ao referido Desembargador, como também reconsidero o meu decisum, que deferiu o efeito suspensivo na r. interlocutória ora hostilizada, restabelecendo o status quo ante. Palmas, 04 de Maio de 2006.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4630/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS 174/177
EMBARGANTE: MENDONÇA E ABREU LTDA
ADVOGADOS: Éder Mendonça de Abreu e Outro
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não podendo o efeito modificativo perseguido pelo embargante decorrer de uma reapreciação de aspectos legais potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se a fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios em Apelação Cível nº 4630, em que figuram como embargante Mendonça e Abreu Ltda e embargado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Bezerra. Palmas, 19 de abril de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 6272/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 87/91
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros
AGRAVADO: DENIS DE CAMPOS BERNARDES
ADVOGADO: Célio Henrique M. Rocha
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA VENTILADA IMPERTINENTE À DECISÃO ATACADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A matéria a ser discutida em sede de Agravo Regimental, deve ater-se às razões da decisão vergastada. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6272, em que figura como agravante Banco da Amazônia S/A - BASA e agravado Denis de Campos Bernardes. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos a decisão que negou o efeito suspensivo almejado, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 01 de fevereiro de 2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3506/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 102/103
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Luis Fernando Corrêa Lorenço e Outros
EMBARGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS: Elias Gomes de Oliveira Neto e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITOS MODIFICATIVOS – DECORRÊNCIA DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA PELO EMBARGANTE - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EXECUÇÃO PARA DA COBRANÇA DE VERBA - EXTINÇÃO.

Permitida pelo ordenamento pátrio a modificação do julgado objeto de embargos declaratórios, desde que a alteração da decisão se mostre como efeito decorrente do reconhecimento de alguma das hipóteses contempladas no art. 535 do CPC.

Não se mostra possível a fixação de honorários advocatícios em sede de Agravo de Instrumento, eis que tal diligência é inerente à sentença, onde se põe termo ao processo. Uma vez executada a verba, deve a demanda expropriatória ser extinta sem julgamento de mérito (art. 295, I, c.c. art. 267, VI, do CPC). Recurso conhecido e provido. Processo Extinto.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios em Apelação Cível nº 3506, em que figuram como embargante Banco do Brasil S/A e embargado Elias Gomes de Oliveira Neto. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, para, empreendendo-lhe efeitos modificados, indeferir a petição inicial com espeque no art. 295, I, do Código de Processo Civil, e por consequência, extinguir a demanda executiva com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Códex, invertida as verbas de sucumbência, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Bezerra. Palmas, 19 de abril de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4959/2005

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 5174/02
APELANTE : F. DOS S. B.
ADVOGADO: Adriano Tomasi
APELADO : M. H. P. DE S. REPRESENTADA POR S. P. DE S.
DEFEN. PÚBL. : Sebastiana Pantoja Dal Molin
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. I – Em ação de investigação de paternidade, a recusa do suposto pai a submeter-se a realização do exame de DNA, sem nenhuma justificativa plausível, corroborado por outros elementos probatórios induz a presunção júrís tantum de paternidade. II – Às condições de vida e rendimentos do apelante demonstram que o mesmo possui rendimento mensal capaz de suportar a pensão alimentícia no valor da condenação, qual seja, 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4959/05 em que é Apelante F. dos S. B. e Apelado M. H. P. de S. representada por S. P. de S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da apelação por ser própria, mas negou-lhe provimento para manter incólume a sentença em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5969/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2043/05

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO

ADVOGADO: Renato Jácomo e Outro

AGRAVADO: EDIVAN DE SOUSA GOMES E JUDSON DA SILVA CHAVES

ADVOGADO: Rosângela Rodrigues Torres

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A exoneração do servidor público estável sem a observância das normas inseridas no parágrafo 1º, do artigo 41 da Constituição Federal é passível de anulação por falta de amparo jurídico. Negado provimento.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5969/05, em que é Agravante Município de Araguatins - TO e Agravados Edivan de Sousa Gomes e Judson da Silva Chaves. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento por falta de amparo jurídico. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de abril de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6380/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 95/99

AGRAVANTES: ANANIAS PONCE LACERDA NETO E RAIMUND'ALVA PONCE LACERDA

ADVOGADOS: Wallace Pimentel e Outro

AGRAVADOS: DONIZETH ROSA E HILDETH ALVES N. ROSA

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO ¾ MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – RESTRIÇÃO ESTENDIDA A BENS PARTICULARES DA PARTE E QUE NÃO FAZEM PARTE DA LIDE – CONTRADIÇÃO CONFIGURADA – REFORMA APENAS QUANTO À EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DECRETADA – LIMITAÇÃO AOS BENS OBJETO DO LITÍGIO - EMBARGOS PROVIDOS. * Constatando-se que a decisão de primeiro grau indisponibilizou todos os bens pessoais dos embargantes e não só aqueles que fazem parte do contrato em litígio, há que se admitir os embargos declaratórios para corrigir contradição entre a decisão proferida em recurso de agravo de instrumento e aquela combatida, no sentido de limitar a indisponibilidade dos bens tão-somente àqueles que se encontram sub judice.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os Embargos Declaratórios interpostos no Agravo de Instrumento supra destacado, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão proferida em primeiro grau (Ação Condenatória nº 6301/05), unicamente no que se refere à sua extensão, limitando a indisponibilidade, apenas, aos bens descritos no contrato de compra e venda que fazem parte do litígio, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 03 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6357/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos de Terceiros com Pedido de Liminar nº 6801-8/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: EDSON COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: Kellen C. Soares Pedreira do Vale e Outros

AGRAVADO: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS FILHO

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. ARRESTO. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE. POSSE. TRADIÇÃO. 1 – Quando se constata, por ocasião da efetivação da medida constritiva, que o bem objeto da demanda encontra-se na posse do adquirente, é de se ter por presumida a tradição, haja vista que a posse presume o domínio. 2. Não há exacerbação na construção realizada em bem diverso dos indicados pela parte interessada, se da decisão judicial consta determinação que faculta ao meirinho realizá-la “em bens” da demandada. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de instrumento nº 6357/06, em que é agravante Edson Coelho dos Santos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e manteve incólume a r. decisão singular. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas (TO), quarta-feira, 10 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5255/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Ação Condenatória nº 2264/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Dayane Ribeiro Moreira e Outros

APELADO: ISAÍAS FERREIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Havane Maia Pinheiro e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – INCLUSÃO DE NOME EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA INEXISTENTE – INDENIZAÇÃO – TEORIA OBJETIVA – PROVIMENTO PARCIAL. É imprescindível a comunicação, prévia e por escrito, ao devedor antes da inclusão de seu nome em cadastro de restrição de crédito, sendo que qualquer informação errônea ocasiona dano moral, cuja responsabilidade, pela indenização, compete à empresa que lhe deu causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5255/06, em que figuram como apelante a empresa Brasil Telecom S/A e como apelado Isaías Ferreira Cavalcante, sob a presidência do desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, reformando a sentença no que diz respeito ao termo inicial da incidência de juros e correção monetária, qual seja, a data da prolação da sentença, e por maioria, acompanhando voto divergente, para reduzir o valor da indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do pronunciamento do relator e do extrato, partes integrantes. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4962/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 6246/6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outros

APELADO: MIGUEL SANDES BRINGEL

ADVOGADOS: Rodrigo Coelho e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL .CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO SINISTRADO. REPAROS. DEMORA INJUSTIFICADA. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. SEGURADORA. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO. 1. A concessionária de seguros que, injustificadamente, demora em restituir o veículo sinistrado ao segurado em perfeitas condições de uso e em tempo hábil, deve arcar com os prejuízos – lucros cessantes e danos morais - por ele experimentados, eis que fora privado do uso do bem. 2. Tendo sido valorados a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o grau de culpa do ofensor e seu poder econômico, como neste caso, o “quantum” fixado a título de indenização se mostra razoável. 3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4962/05, nos quais figura como apelante Bradesco Seguros S/A, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, superou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, mas, não pelo fundamento do Relator, qual seja, preclusão consumativa, NEGOU-LHE PROVIMENTO e manteve incólume a r. sentença. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas (TO), quarta-feira, 03 de maio de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3669/03

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: Ação de Indenização nº 30/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga-TO.

APELANTE/APELADA: CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.

ADVOGADOS: Áurea de Oliveira e Outro

APELADO/APELANTE: JOENILSON RAIMUNDO DO NASCIMENTO, Assistido por sua Genitora GENESI MARINHO DE MOURA.

ADVOGADOS: Tânia Mara Carmo Godinho e Outro

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – NULIDADE – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – NÃO CONFIGURAÇÃO – DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO AUSENTE – PROVIMENTO PARCIAL. 1. Estando a inicial instruída com vasta documentação e com indicação do rol de testemunhas, não há que se falar em nulidade por inépcia, hipótese em que se observaria o comando do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Não causa a nulidade processual a representação de incapaz por meio de instrumento particular de mandato outorgado por mãe, pai ou representante legal, mormente quando preenchidos os requisitos legais e em ação onde há intervenção do Ministério Público. 3. Existindo relação de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e o ato do agente, há o dever de indenizar, independentemente de culpa deste. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. 4. Tratando o evento de morte de pai de menor, o qual pleiteia indenização, não há que se discutir quanto à existência de danos morais e materiais. 5. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício pago por ente previdenciário, sendo devida pensão até o limite de vinte e quatro anos de idade, quando teoricamente cessa o vínculo de dependência econômica.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os autos de Apelação Cível nº 3669/03, em que figuram como apelantes/apelados a empresa Calta Calcário Taguatinga Ltda. e Joenilson Raimundo Nascimento, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, à unanimidade, desacomodeu o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, a qual opinou pela procedência do pagamento de pensão mensal à parte Joenilson Raimundo do Nascimento, valor já deferido na sentença em parcela única, conheceu dos recursos e deu provimento parcial ao da empresa Calta Calcário Taguatinga Ltda, reformando a sentença para condená-la ao pagamento de danos materiais, calculados à base de um salário mínimo mensal, a partir da data da morte

da vítima, pai do autor, até que ele atinja 24 (vinte e quatro) anos de idade, Mantendo a sentença em todos os demais termos, conforme voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 19 de abril de 2006.

REPUBLICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4925/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 2132, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTES: FABRÍCIO ISAC DA SILVA e RACHEL ATAÍDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: Jorama Leobas de Castro Antunes e Outros
AGRAVADOS: FRANCISCA DE FÁTIMA ROCHA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e Outro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVAS CARREADAS INCONSISTENTES PARA REVERSÃO DE ARRESTO. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO EM FAVOR DOS AGRAVANTES. Os pressupostos necessários para a concessão da cautelar de arresto em favor dos Agravantes, se fazem presentes. Restando comprovado nos autos a existência da dívida líquida e certa, além do perigo de dano, consubstanciado na situação de insolvência da devedora e na sua intenção de alienar os bens em litígio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 4925/03, onde figuram como Agravantes: FABRÍCIO ISAC DA SILVA e RACHEL ATAÍDES DOS SANTOS LIMA. e como Agravada FRANCISCA FÁTIMA ROCHA DA SILVA SOUZA. A justificativa apresentada para promover a reversão do arresto em favor da Recorrida não encontra amparo nas provas carreadas aos autos. A contrario sensu os pressupostos necessários para a concessão da cautelar de arresto em favor dos Agravantes, se fazem presentes (CPC Art. 813 e 814), estando comprovado nos autos a existência da dívida líquida e certa, além do perigo de dano, consubstanciado na situação de insolvência da devedora e na sua intenção de alienar os bens em litígio. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porquanto próprio e tempestivo, porém, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator: Excelentíssima Juíza Ângela Prudente – Vogal. Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 06 de abril de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 17/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sétima (17ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1997/05 (05/0045656-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2215-9/05).
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 E ART. 180, § 3º, DO C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: MESSIAS MIGUEL GONÇALVES.
ADVOGADA: Iára Maria Alencar.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
Desembargador Antônio Félix VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1992/05 (05/0045288-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 182/01).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, III C/C ART. 14, II, DO C.P.
RECORRENTE: EDNÁLIA FERREIRA BARROS.
DEF. PÚBL.: José Alves Maciel.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
Desembargador Antônio Félix VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2018/06 (06/0046783-0).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 985/05).
T.PENAL(S): ART. 121, § 2º, I, DO C.P.B. C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90.
REFERENTE(S): JOSÉ RIBEIRO CHAVES.
ADVOGADO: Calos Alberto Dias Noleto.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
Desembargador Antônio Félix VOGAL

4)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2708/04 (04/0039198-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1383/02).
T.PENAL(S): 1º APELANTE – ART. 157 § 2º INC. I E II DO C.P.B., 2º APELANTE – ART. 214 “CAPUT” E ART. 157 § 2º INC. I E II AMBOS DO C.P.B. E 3º APELANTE – ART. 157 § 2º INC. I E II DO C.P.B.
APELANTE(S): PAULO INÁCIO DIAS ALVES.
ADVOGADO: José Pinto Quezado.
APELANTE(S): JOSIEL BECKMAN DO NASCIMENTO E HELTON DA SILVA PAZ.
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
3ª TURMA JULGADORA
Desembargador Daniel Negry RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1744/01 (01/0023729-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 102/90).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV C.P.B.
RECORRENTE: MANOEL ALVES FILHO.
DEF. DATIVO: Renato Santana Gomes.
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DEFENSOR PÚBLICO – PRAZO RECURSAL – HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO PROVIDO. 1. A intimação de sentença condenatória deve ser feita tanto ao defensor público, pessoalmente, iniciando a contagem do prazo recursal da data da última intimação. 2. Havendo provas suficientes de que o réu agiu em legítima defesa, própria ou de terceiro, sendo inexistente conduta diversa, impõe-se sua absolvição sumária, nos moldes do artigo 411 do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO: Vistos, analisados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 1744 (07/0023729-0), em que figuram como recorrente Manoel Alves Filho e como recorrida a Justiça Pública, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reformar a decisão atacada e absolver sumariamente o recorrente, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 02 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2015/05 (05/0046537-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 1076/05).
T.PENAL: ART. 214 DO C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JAIME DOS SANTOS LIMA.
ADVOGADO(S): Gerson Martins da Silva.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME HEDIONDO – REQUISITOS – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA – CONCESSÃO – POSSIBILIDADE. Inobstante o caráter hediondo do crime, por não ter ficado demonstrado qualquer fato concreto que justifique a medida restritiva, distanciando-se o caso dos requisitos da prisão preventiva, mostra-se justificada a concessão de liberdade provisória. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 2015/05, em que é Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Jaime dos Santos Lima, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e desacolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular que não vislumbrando os motivos ensejadores da prisão preventiva, deferiu ao recorrido o pedido de a liberdade provisória. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 09 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2033/06 (06/0048144-1).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 492/04).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E III C/C ART. 14, II, TODOS DO C.P.B.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JOSEAN VIEIRA LIMA.
ADVOGADO(S): Orcy Rocha Filho.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONUNCIA – FUTILIDADE - QUALIFICADORA NÃO RECONHECIDA – APRECIÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI. Demonstrada a materialidade do fato e incontestada a autoria, não se podendo concluir, de pronto, pela inexistência da motivação - ciúme - direcionada a atentar contra a vida da vítima, censura merece a decisão que pronunciou o réu como incurso apenas no caput do artigo 121 do Código Penal, excluindo aquela qualificadora, o que só deve acontecer se manifestamente impecedente. Importa ao Tribunal do Júri, juiz natural para dirimir sobre as qualificativas, apreciar o tema. Recurso provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 2033, em que é Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Josean Vieira Lima, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do recurso, e acolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, deu-lhe provimento, para reformar parcialmente a sentença singular, e pronunciar o recorrido como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 09 de maio de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2010/05 (05/0046484-7).

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 935/05).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B. E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90.

RECORRENTE: OSVALDO DA SILVA.

DEFª. PÚBLª.: Tereza de Maria Bonfim Nunes.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – NEGATIVA DE AUTORIA – INDÍCIOS – PRONÚNCIA – DECRETAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. Para a pronúncia não se exige o mesmo rigor, o mesmo peso das provas que se tem como imprescindível para um juízo condenatório definitivo, pois no que respeita à autoria, contenta-se a lei tão só com a ocorrência de indícios para sua decretação, uma vez que o juízo que nela milita é o fundado de suspeita e não o de certeza. Daí, evidenciando-se a existência de conduta delitiva direcionada ao resultado letal, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais não se mostra viável nesta etapa processual, máxime porque o juiz da instrução não pode subtrair à apreciação do Tribunal Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência decorre da própria Constituição Federal. Nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal, a nulidade apontada no exame de corpo de delito em razão de um de seus firmatários ser enfermeira, pode ser suprida pelo acervo probatório, tal como in casu em que a materialidade foi ratificada por vários testemunhos.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 2010/05, em que é Recorrente Osvaldo da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, negou provimento ao recurso em acolhimento ao parecer ministerial, tendo a pronúncia como resultado mais acertado, deixando a decisão final para o Tribunal do Júri, que é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 09 de maio de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3069/05 (05/0048072-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1670-7/05).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV C/C ART. 29, AMBOS DO C.P.B.

APELANTE(S): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. I – Inexistindo colisão de defesas – haja vista os dois acusados terem confessado a prática do crime que cometeram conjuntamente de forma uníssona, relatando todo o “iter criminoso” de maneira coesa e especificando o “papel” que cada um teve para que fosse consumado o delito –, o fato de ser nomeado um único defensor aos dois réus durante o interrogatório judicial não gera qualquer nulidade; II – Nos delitos de apropriação indébita e de furto, firmou-se o entendimento de que “coisa de pequeno valor” é aquela cujo montante não exceda a importância de um salário mínimo, vigente à época da ocorrência dos fatos. Comprovada, através da confissão judicial dos réus, que a vantagem patrimonial obtida com a prática do delito de furto foi superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância e/ou da intervenção mínima; III – Ao furto qualificado não se aplica o privilégio do § 2º do artigo 155 do Código Penal, ainda que primário o réu e a coisa furtada de pequeno valor. Precedentes do STJ; IV – Afigura-se exacerbada a fixação da pena-base do réu 02 (dois) anos e 09 (nove) meses acima do mínimo legal, se as circunstâncias judiciais lhe são, em sua maioria, favoráveis; V- A existência de antecedentes sociais desabonadores obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3069/06, onde figuram como Apelante João Batista de Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo em parte o parecer Ministerial, deu-lhe parcial provimento, para reduzir a pena do Apelante, nos seguintes termos: utilizando-se da fundamentação apresentada pelo magistrado singular, fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que diminuiu em 07 (sete) meses em razão da atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal. Face à ausência de circunstâncias agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento, tornou a pena definitiva em 02 (dois) e 05 (cinco) meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, estabeleceu o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Com base no artigo 60 do Código Penal, reduziu a pena pecuniária para 30 (trinta) dias-multa. Os demais termos da sentença singular permanecem inalterados, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e do deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal Substituto. Ausências momentâneas dos Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI que passou a Presidência em exercício ao Desembargador

MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 25 de abril de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4228/06 (06/0048244-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): LUCÍOLO CUNHA GOMES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE(S): JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DA SILVA.

ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVES ROCHA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – REQUISITOS SUBJETIVOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O ERGÁSTULO – CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. 1. O fato de ter sido preso em flagrante não pode ser fator determinante para manter o paciente encarcerado quando não se fazem presentes os pressupostos que autorizam a custódia preventiva, principalmente quando os requisitos subjetivos lhe são bastante favoráveis. 2. A falta de justa causa para a manutenção da custódia recomenda a concessão do presente writ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, concedeu em definitivo a presente ordem de habeas corpus, se por outro motivo o paciente não estiver preso, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Ausências justificadas dos e. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO.

Votaram com o relator os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e ANTONIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 02 de maio de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4244/06 (06/0048593-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PACIENTE(S): TULIO CASSIANO DA FONSECA NETO.

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 16 “CAPUT”, DA LEI 10826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA. DELITO INSUSCETÍVEL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1 – O artigo 21 da Lei 10.826/03, em plena vigência, é expresso ao mencionar sobre a impossibilidade de se conceder liberdade provisória ao ilícito previsto no caput do artigo 16 da mesma norma. 2. Tendo a autoridade coatora, de modo fundamentado, julgado conveniente a custódia do paciente, verificando que este, apesar de primário, é contumaz na prática delitiva e que em liberdade causaria transtornos à ordem pública, não há se falar em constrangimento ilegal, haja vista que presentes a hipóteses do art. 312 do CPP. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4244/06, nos quais figura como impetrante Agnaldo Raiol Ferreira Sousa e como paciente Túlio Cassiano da Fonseca Neto, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo in totum, o r. parecer de Cúpula Ministerial, votou no sentido de negar provimento, em definitivo, ao presente pedido de hábeas corpus. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único do CPP, absteve-se de votar. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 09 de maio de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 18/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 18ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 23(vinte e três) dia(s) do mês de maio (05) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3058/06 (06/0048031-3).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72/05 - VARA CRIMINAL). T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE: VICENTE RAIMUNDO DE MORAIS E REGINALDO COELHO SANTANA.

ADVOGADO: CESANIO ROCHA BEZERRA E OUTRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno REVISOR
Desembargador Carlos Souza VOGAL

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4282/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA – TO
PACIENTE: VINÍCIUS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS, impetra a favor de Vinícius Rocha de Oliveira o presente habeas corpus, ambos qualificados na inicial, onde aduz: Que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia, acatou de inopino, representação do ilustre Promotor de Justiça daquela Comarca, através de inaudita procedência incidental na Ação Penal nº 2006/1525, objeto de habeas corpus (nº 4252) e decretou o ergástulo preventivo do paciente Vinícius Rocha de Oliveira sob a mera suposição de o mesmo ser detentor de falsa identidade. Aduz ainda que, o procedimento que culminou com a dupla identidade, teve como prova uma cedula de identidade, expedida em nome de Vinícius Rocha de Oliveira, sendo cópia reprográfica com número e dados do requerente ilegíveis, fato este atestado pela própria perícia. Que não houve o procedimento legal de coleta de identidade datiloscópica do paciente. Ressalta, “o art. 5º, § LVIII, da Constituição Federal/88, in verbis, o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Finaliza postulando, liminarmente inaudita altera pars, seja concedido o Alvará de Soltura, para em liberdade, acompanhar todo desate processual, até final sentença. Decido. A favor do paciente concedi liminar de liberdade provisória no (HC 4252/06). Cumprida ordem, o Promotor de Justiça da Comarca, representou em desfavor do paciente alegando que o mesmo possui dupla identificação, ou seja, Vinícius Rocha de Oliveira e Haroldo da Silva Rocha pedindo a sua prisão preventiva. Acolhendo o pedido, o MM. Juiz decretou a sua prisão, que, recambiado de Goiânia; onde se encontrava hospitalizado, em tratamento dos ferimentos sofridos por ocasião da troca de tiros com Edson Ribeiro Neto vindo este a óbito. O paciente encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória desta Capital, por determinação do magistrado. O que interessa neste fase processual é a análise do decreto da prisão preventiva referente a suposta dupla identidade do paciente. O MM. Juiz ao receber a representação assim despachou: “1- Hoje em mãos; 2 – Em segredo de justiça; 3 – O pedido será decidido em apartado e somente tornará público após efetivada a ordem pleiteada, bem como também, será distribuído. Cristalândia, 02.05.2006”. Realmente, o procedimento adotado pelo MM. Juiz fere o Código de Processo Penal uma vez que não houve inquérito policial; o paciente não foi cientificado de nenhum ato, e nem lhe oportunizado o direito da ampla defesa, como estabelece o art. 5º LIV da CF. que diz: Art. 5º... LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O motivo da prisão é a suposta dupla identidade nos termos do procedimento acima exposto que entendo ilegal uma vez que não tem nenhuma relação evidenciada pelas circunstâncias em que o crime de homicídio do qual está o paciente sendo processado. Estando assim evidenciado o constrangimento ilegal amparado pela via eleita. Concedo a liminar afim que o paciente responda em liberdade o processo. Expeça-se o competente ALVARÁ de soltura. Cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Preste-se o MM. Juiz de Direito as informações. Palmas, TO, 12 de maio de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4279/06 (06/0049275-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DOTOCANTINS
IMPETRANTE: IARA MARIA ALENCAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: CLESIO VANUCI REIS DE QUEIROZ
ADVOGADO: IARA MARIA ALENCAR
RELATOR: DESEMBARGADOR - AMADO CILTON - RELATOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “H A B E A S C O R P U S Nº 4279. D E C I S Ã O: A advogada Iara Maria Alencar, nos autos qualificada, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Clésio Vanuci Reis de Queiroz, preso em flagrante, alegando que a Justiça promove em seu desfavor Ação Penal que o incursiona na conduta delitiva do artigo 157, caput, do Código Penal. Aduz que buscou anteriormente a “tutela constitucional via Justiça, foi negado ao Paciente o pedido de Liberdade Provisória, sendo inconcebível que este Juízo perpetue tamanha ilegalidade, sem ao menos conceder, ainda que provisoriamente, a liberdade ao acusado, para depois examinar o mérito e verificar efetivamente se a adequação típica instalada pela autoridade policial procede”. Ressalta que o paciente já prestou suas declarações perante a autoridade policial, esclarecendo o fato e colocando-se à disposição da mesma, bem como do Juízo da Vara Criminal. Consigna que não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal, “pois sempre residiu nesta cidade, tem suas raízes, não existe nenhuma ação transitada em julgado...”. Transcreve inúmeros julgados que entende corroborar sua tese e finaliza requerendo que seja expedido o competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11 usque 48. É o relatório. Decido. Não obstante o inconformismo da impetrante creio não merecer acolhida os seus argumentos. Percebo no bojo processual, principalmente às fls. 35/37, que agiu acertadamente a autoridade coatora quando indeferiu o pedido de liberdade provisória manejado pelo paciente, eis que seus píssimos antecedentes não o recomendam, sendo certo que há motivos que autorizam a prisão preventiva. De fato, vislumbra-se dos autos que o paciente fora anteriormente agraciado com Liberdade Provisória com Fiança por delito praticado no dia 25 de dezembro de 2005, sendo novamente preso no dia 24 de março de 2006 por cometimento de novo crime de roubo. Tal reiteração de conduta ilícita contra o patrimônio, sobretudo considerando que a

segunda foi praticada após prisão em flagrante e posterior concessão do benefício de liberdade provisória, evidencia sua tendência em continuar infringindo a lei. Por consequência, existem razões para a concessão de nova liberdade provisória, eis que o paciente demonstrou que, livre, encontrará a mesma motivação que o tem levado à prática delituosa, como já o fez tão logo colocado em liberdade provisória, o que configura a necessidade da continuidade de sua prisão para garantir a ordem pública (artigo 312 do CPP). No sentido é o entendimento jurisprudencial: “LIBERDADE PROVISÓRIA – BENEFÍCIO PRETENDIDO – COMETIMENTO DE NOVO CRIME E NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE – QUEBRA DAS CONDIÇÕES – ORDEM DENEGADA. Quando ocorre quebra das condições de liberdade provisória, com o cometimento de novo crime e nova prisão em flagrante, é impossível a concessão de idêntico benefício, devendo o réu permanecer no cárcere, não obstante ser primário e com residência fixa”. Isto posto, nego a medida liminar pleiteada. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe, colha-se o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de maio de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4276/2006 (06/0049235-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PACIENTE: JOSÉ HAMILTON NOGUEIRA DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Defensor Público, JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR, regularmente inscrito na OAB/TO, sob o nº 1.725, em favor do paciente JOSÉ HAMILTON NOGUEIRA DE SOUSA, sob alegação de que o ora paciente encontra-se ergastulado na Cadeia Pública de Araguaína/TO, desde o dia 08/04/2005, apontando como autoridade coatora, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO. Em síntese, alega o impetrante que, o paciente encontra-se encarcerado, sob acusação de haver praticado o crime de estelionato descrito no artigo 171, do Código Penal Brasileiro, sem que tenha sido levado a julgamento por culpa exclusiva da Autoridade indigitada coatora, configurando constrangimento ilegal a sua prisão, tendo em vista que o processo já se encontra concluso para decisão de mérito há mais de nove meses, sem que tenha chegado ao seu desfecho, ficando, assim, o paciente em total descaso à espera da lentidão da justiça. Assevera que o paciente respondeu preso a todos os termos do processo, não podendo mais ser privado de seu direito de locomoção sem nenhuma previsão de data para o seu julgamento, eis que já foram ultrapassados todos os prazos processuais em razão da omissão da autoridade impetrada, e, as alegações finais da defesa e da acusação já foram oferecidas. Ressalta que embora o processo esteja concluso ao Ilustre Magistrado até o presente momento o paciente não foi sentenciado, o que a seu ver, não se justifica, uma vez que este mesmo Magistrado sentenciou outros processos neste período, inclusive, processos de réus que se encontravam soltos, enquanto que o paciente permanece encarcerado a espera de uma decisão. Consigna que a prisão do paciente não mais se justifica em detrimento ao consagrado princípio constitucional da presunção de inocência, e, ainda, por ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes. Colaciona inúmeros julgados para lhes servirem de respaldo. Ao final, requer a concessão liminar da ordem liberatória, com a consequente determinação de expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA a favor do paciente, e, no mérito, a sua concessão em definitivo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/212. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar a presente ordem liberatória. É o relatório do que interessa. Extraí-se do contexto probatório que o paciente encontra-se ergastulado por força de prisão preventiva, decretada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, sob acusação de haver cometido, em tese, o Crime de Estelionato contra pessoas idosas residentes naquela cidade, e para alcançar seu intento, o paciente se fazia passar por Fiscal do INSS, Funcionário da Caixa Econômica Federal ou por Policial Federal, para apossar-se do cartão e senha das vítimas e com ele efetuava saques de todo o dinheiro existente nas suas contas bancárias. Compulsando-se os autos observa-se que o impetrante embasa seus argumentos na alegação de que está havendo constrangimento ilegal na custódia do paciente em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal por culpa exclusiva do Judiciário, sem qualquer contribuição da defesa, esclarecendo, inclusive, que o mesmo ocorreu em razão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO, haver deixado de oferecer a prestação jurisdicional, o qual, segundo alude, vem dispensando tratamento desigual ao paciente em relação a outros réus que estão sendo processados na aludida Comarca. Em que pese as graves considerações feitas pelo impetrante há que se observar que não foi acostado aos autos, qualquer documento que comprove o alegado, ou seja, que realmente Ilustre Magistrado “a quo”, esteja realmente preterindo o paciente em relação aos outros réus também processados na Comarca, ocasionando, assim, constrangimento ilegal ao paciente, documento este, imprescindível e sem o qual, torna-se impossível confirmar à ocorrência da ilegalidade apontada na prisão da paciente. Ao mesmo tempo, torna-se oportuno ressaltar que embora tenha sido mencionado na exordial que o processo encontra-se concluso há mais de nove meses sem que tenha sido proferida a sentença, pode-se constar através da Certidão de fls. 210, que os autos foram conclusos a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Doutora Julianne Marques Freire, no dia 17 de fevereiro de 2006. Vislumbro, portanto, que à alegação de excesso de prazo para o julgamento do paciente se encontra obscura, nos levando, inclusive, a acreditar que tal extrapolação tenha sido causada em razão da complexidade da referida ação penal, dado às peculiaridades do caso concreto. Portanto, entrevejo que precipitada a concessão de liminar neste writ antes da colheita de informações do Juiz-impetrado, razão pela qual, conveniente se faz postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão da paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pela douta Magistrada impetrada, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço

status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a MM Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína-TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas, 12 de maio de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1661/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 3397/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
EXEQUENTE: IONE JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADOS: ADRIANA ABI-JAUDIU BRANDÃO DE ASSIS E OUTROS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “As fls. 116, o Executado informa que não foi intimado dos cálculos procedidos para aferição do valor do precatório em epígrafe e, por essa razão, requer a declaração de nulidade dos atos posteriores à atualização dos cálculos. Vejo que o Executado não observou que após a atualização dos cálculos consta certidão de publicação dos mesmos (fls. 104). Ante a falta de motivação, indefiro o presente pedido. Por oportuno, intime-se o Município de Divinópolis para que informe se promoveu a inclusão do débito no valor de R\$ 17.522,46 (dezesete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) no orçamento, conforme determinado pelo despacho de fls. 106 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1698/04

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 140-P/99 – VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
EXEQUENTE: EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – LOPES E MARINHO LTDA
ADVOGADOS: RICARDO TEIXEIRA MARINHO E OUTRO
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA – TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Executado, na pessoa do Prefeito Municipal para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 129.603,06 (cento e nove mil, seiscentos e três reais e seis centavos), frisando-se que no momento do pagamento o referido valor deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 100, §1º, parte final da Constituição Federal. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1664/04

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2818/00, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
EXEQUENTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PUGMIL - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “É patente, pela regulamentação do artigo 100 da Constituição Federal, que a Fazenda Pública, em qualquer de seus níveis, de regra, não pode celebrar transação com seus adversários processuais. Isto porque a quebra de ordem cronológica resultaria em ofensa a determinação Constitucional, salvo se houver autorização legislativa para tanto. Assim, ante o documento de fls. 119-125, dando conta de que as partes em questão entabularam acordo, intime-se o Município Executado para que acoste aos autos o ato legislativo que autorizou a referida transação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1696/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 715/92 – 1ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: GLADYS MORATO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “É patente, pela regulamentação do artigo 100 da Constituição Federal, que a Fazenda Pública, em qualquer de seus níveis, de regra, não

pode celebrar transação com seus adversários processuais. Assim, ante o documento de fls. 187-188, dando conta de que as partes em questão entabularam acordo, intime-se o Município Executado para que acoste aos autos o ato legislativo que autorizou a referida transação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1695/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1505/04 – TJ/TO
REQUISITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: BERENICE ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e outros
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Executado, na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 85.146,71 (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), frisando-se que no momento do pagamento o referido valor deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 100, §1º, parte final da Constituição Federal. Deve ser consignado que o referido crédito é de caráter alimentício e enquadra-se na hipótese do artigo 100, §1º-A da Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1544/98

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1997/95
EXEQUENTE: JOÃO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(S): José Adelmo dos Santos e José Bonifácio Santos Trindade
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se, por mais uma vez o Município Executado, na pessoa do Prefeito Municipal, para que informe se incluiu o valor do presente precatório no orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas e de responsabilização. Após, conclusos. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1678/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 3234/03, da Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
EXEQUENTE: CLORIVALDO GUIMARÃES DE JESUS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Preenchidos os requisitos do artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2001), INTIME-SE o Executado, na pessoa do Prefeito Municipal para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 103.832,78 (cento e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), informando nos autos em 15 (quinze) dias acerca do pagamento. (art. 100, §1º da Constituição Federal). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES- Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1694/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 19419-2/05 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: FRUGERE E MOTA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Executado, na pessoa do Prefeito Municipal para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 28.860,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta), frisando-se que no momento do pagamento o referido valor deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 100, §1º, parte final da Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1690/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 868/05 1ª VARA CÍVEL
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO
EXEQUENTE: MARCELO CARMO GODINHO
ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de precatório requisitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga à Desembargadora Presidente deste Tribunal de Justiça na Ação de Execução por Quantia Certa interposta pelo Exequente com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 323.238,89 (trezentos e vinte e cinco reais e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente a contrato de honorários entabulado entre este e o Município de Taguatinga. Em análise inicial do presente instrumento, se verificou a ausência de documento imprescindível ao processamento do precatório, qual seja, a certidão de que a sentença de liquidação passou em julgado. Determinou-se através do despacho de fls. 44, a juntada do referido documento. Logo em seguida, o Exequente apresentou petição às fls. 48 justificando que a decisão de 1º grau transitou em julgado, sem, no entanto, comprovar o alegado. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os precatórios são requisições de pagamento decorrentes de dívidas do Poder Público reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado. Para o seu processamento é imprescindível a observância ao disposto no artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução 004/2001- TP), o qual passo a transcrever: Art. 235. Os precatórios contarão, em traslado, ou certidão, as seguintes peças: I – decisão exequenda; II – conta de liquidação; III – certidão de que a sentença de liquidação passou em julgado; IV – procuração com poderes especiais...; A ausência de qualquer dos referidos documentos impede o processamento do precatório. Portanto, em razão da inexistência de certidão de trânsito em julgado e ciente da decisão de fls. 62-63 acostada aos autos, determino o arquivamento dos presentes autos. Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1632/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Executivo Judicial nº 3004/01 – 1ª Vara Cível

EXEQUENTE: BRASIL POSTO DIESEL LTDA

ADVOGADO: José Pedro da Silva

EXECUTADO: Município de Pugmil -TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “É patente, pela regulamentação do artigo 100 da Constituição Federal, que a Fazenda Pública, em qualquer de seus níveis, de regra, não pode celebrar transação com seus adversários processuais. Isto implicaria em quebra da ordem cronológica dos pagamentos em sede de precatório, de consequência a violação de determinação constitucional. Assim, ante o documento de fls. 93-95, dando conta de que as partes em questão entabularam acordo, intime-se o Município Executado para que acoste aos autos o ato legislativo que autorizou a referida transação, no prazo de 15 (quinze) dias, pois somente com este documento será possível analisar o pedido de homologação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente.”

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1699/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1607/04 – TJ/TO

REQUISITANTE: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTES: W.E.S.R.E.W.E.S.R.REPRESENTADOS POR SUA GENITORA A.L.E.DOS S.

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento e outros

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Executado, na pessoa do Secretário da Fazenda do Estado para que promova a inclusão no próximo orçamento de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 39.783,45 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), frisando-se que no momento do pagamento o referido valor deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 100, §1º, parte final da Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1677/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 5534/03, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO

EXEQUENTE: ALONSO AIRES PIMENTA

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Estado do Tocantins, através do documento de fls. 35, informou que o precatório em epígrafe foi incluído no orçamento de 2006. Assim, baixem-se os autos à Divisão de Precatórios para que aguardem o respectivo pagamento até 31 de dezembro de 2006. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1638/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1903/97 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

EXEQUENTE: IOLANDA LEONE MANTOVANI

ADVOGADO: Sílvio Domingues Filho

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO(S): Antônio Paim Broglio e outro

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Intime-se, por mais uma vez o Exequente, para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca do pedido de parcelamento formulado pelo Município Executado. Cumpra-se. Palmas, 09 de maio de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO Nº 1684/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 3397/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS).

REQUISITANTE: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

EXEQUENTE: JADSON FERREIRA MARANHÃO

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA E OUTRA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 44, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores disposto às fls 06 e em observância ao ofício nº 235 às fls 24. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, desde da data de vencimento do título e juros mora de 1% ao mês desde da a data de vencimento do título.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
30/12/2004	R\$ 7.597,40	1,0701407	R\$ 532,89	16,53%	R\$ 1.343,94	R\$ 9.474,23
VALOR TOTAL DA DÍVIDA ATUALIZADA						R\$ 9.474,23

Importa o presente cálculo em R\$ 9.474,23 (nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Palmas, 16 de maio de 2006.

Maria das Graças Soares

Téc. Contabilidade

CRC-TO-000764/0-8

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de 40 (quarenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de USUCAPÍÃO nº 2006.0001.6915-3, proposta por JOÃO HELENO NETO, em desfavor de FAUSTINO MARTINS DE SOUSA e sua esposa, que por este meio, CITA, FAUSTINO MARTINS DE SOUSA, TERCEIROS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Usucapião, tendo como objeto: Parte A – subdivisão do Lote de Terras nº 14 – E, da Gleba Loteamento Rios Lontra e Andorinha, 6ª Etapa, situada no Município de Muricilândia – TO, com área de 77.21,16 há, figurando como proprietário Faustino Martins de Sousa, e, para querendo, contestarem a ação no prazo legal. Ficam os mesmos CIENTIFICADOS, que o prazo para CONTESTAR é de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça, e será afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

A Doutora ADALGIZA VIANA DE SANTANA, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca e cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de 40 (quarenta) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, se processam os autos da Ação de USUCAPÍÃO nº 2006.0001.4127-5, proposta por JOSÉ MOREIRA BARRETO, em desfavor de MÁRCIA APARECIDA COSTA e outros, que por este meio, CITA, TERCEIROS, e EVENTUAIS INTERESSADOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Usucapião, tendo como objeto: Lote de Terras nº 11 A, do Loteamento Rios Lontra e Andorinha, 5ª Etapa, situada no Município de Santa Fé do Araguaia – TO, com área de 129.76,71 há, figurando como proprietários Márcia Aparecida Costa, Leida Alves Costa, José Alves Costa e Maria

Donizete Costa, e, para querendo, contestarem a ação no prazo legal. Ficam os mesmos CIENTIFICADOS, que o prazo para CONTESTAR é de quinze (15) dias. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça, e será afixado no placar do Fórum local.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e sucessões, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação e intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 0557/04, ajuizado por Manoel Bonfim de Melo sendo o presente para CITAR a requerida Srª. Margarida Gonçalves de Melo, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido para todos os termos da ação supra, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 19 de junho de 2006, às 15:30 horas, que será realizada no Edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro nº 307, centro, nesta cidade, para a qual fica desde já intimada, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente na exordial, que em síntese foi o seguinte: Que casou-se com a requerida em 28.02.1973 sob o regime de comunhão universal de bens; que estão separados de fato há mais de onze anos, sem reconciliação; que dessa união tiveram seis filhos, sendo uma menor que se encontra sob a guarda da mãe; que durante a convivência não adquiriram bens a partilhar; Requeireu a citação da ré por edital, a designação de audiência; a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa em R\$ 240,00. Às fls. 02 e 15 foram proferidos os despachos a seguir transcritos: "Redesigno audiência de tentativa de reconciliação para o dia 19.06.06 às 15h30min. Intimem-se. Cite-se a ré por edital.Cumpra-se. Araguaína –TO., 02.05.06 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e seis (04.05.2006).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantoS o presente edital de CITAÇÃO virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de ALTERAÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, processo nº 2006.0000.9558-3/0, requerido por ALACIDY LIRA CARDOSO em desfavor de VALÉRIA OLIVEIRA AGUIAR, sendo o presente para CITAR a requerida Srª. Valéria Oliveira Aguiar, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação supra e querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial o autor alegou o seguinte; Que a menor estava sob a guarda da requerida e foi entregue ao autor pela própria mãe em dezembro de 2005, sob alegação de que iria se mudar e procurar emprego não podendo levar consigo a filha; que desde então a menor está sob a guarda e proteção do pai, inclusive estudando no colégio Adventista; requereu a alteração da guarda; que seja oficiado o empregador do requerido para cancelar os descontos dos alimentos; a citação da requerida por edital; a regulamentação das visitas da mãe à filha em finais de semana alternados; a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento; a intimação do representante do Ministério Público; requereu a assistência judiciária, valorando a causa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: "Defiro a gratuidade judiciária. A inicial informa que o autor detém a guarda de fato da filha Rebeca Oliveira Cardoso Lira, a qual lhe fora entregue pela própria mãe, que se encontra em lugar incerto e não sabido. A menor está regularmente matriculada em escola particular nesta cidade e sob os cuidados do genitor. Assim, com o objetivo de regularizar a situação de fato, defiro a guarda em favor do requerente, a partir desta data, sem expedição de termo. Ante a alteração da guarda, suspendo o pagamento dos alimentos efetuados em folha de pagamento, determinando que se oficie a empregadora para tal fim. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 17/02/06(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (24.04.06).

FORMOSO DO ARAGUAIA

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Referência: Autos nº 1.646/2003
Ação de Execução Fiscal
Exequente: A União
Executado: Comercial de Moveis Grande Lar Ltda
CDA nº 14.4.02.002063-38

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia, na forma da lei etc...

FINALIDADE: CITAR o executado COMERCIAL DE MÓVEIS GRANDE LAR LTDA, inscrito no CNPJ nº 00301294/0001-91 na pessoa de seu representante legal ILVAN MARANHÃO VIANA, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para o prazo de cinco(05) dias efetuar o pagamento do débito no valor de R\$12.988,20(doze mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), ou nesse mesmo prazo, nomei bens a penhora, sob pena de não o fazendo lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para garantir o débito. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Defiro o pedido de fls.15. Cumpra-se. Fso. do Araguaia,12/05/2005. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 16/05/2006.Eu Domingas Gualdina de Oliveira Teixeira, escritvã que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Referência: Autos nº 1.995/2004 Ação de Execução Fiscal
Exequente: A União
Executado: G OLIVEIRA BESSA
CDA nº 14.4.04.002021-31

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia, na forma da lei etc...

FINALIDADE: CITAR o executado G. OLIVEIRA BESSA, inscrito no CNPJ nº 02748163/0001-82 na pessoa de seu representante legal GESSLER OLIVEIRA BESSA, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para o prazo de cinco(05) dias efetuar o pagamento do débito no valor de R\$15.893,98(quinze mil oitocentos e noventa e tres reais e noventa oito centavos), ou nesse mesmo prazo, nomei bens a penhora, sob pena de não o fazendo lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para garantir o débito. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Defiro o pedido de fls.30. Cumpra-se. Fso. do Araguaia,30/06/2005. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 16/05/2006.Eu Domingas Gualdina de Oliveira Teixeira, escritvã que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

Referência: Autos nº 1.904/2004
Ação de Conversão de Separação Judicial Em Divórcio
Requerente: Espírito Santos da Silva Barbosa
Requerido : Manoel Nilo Fonseca de Brito

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, na forma da lei etc...

FINALIDADE: CITAR o requerido MANOEL NILO FONSECA DE BRITO, brasileiro, separado judicialmente, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para querendo no prazo de quinze(15) dias apresentar contestação. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho. Fls.25. Defiro. Cumpra-se. Fso.do Araguaia, 13/10/2005. Adriano Morelli-Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Ficando o requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Art. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 16/05/2006. Eu Domingas Gualdina de Oliveira Teixeira, escritvã digitei.

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO N.º 10.750/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: ANA CÉLIA AGUIAR BANDEIRA FONSECA

INTIMANDO(A): ANA CELIA AGUIAR BANDEIRA FONSECA, CNPJ 07.421.120/0001-72, e seu(s) sócio(s) solidário(s) ANA CÉLIA AGUIAR BANDEIRA FONSECA, CPF nº 598.747.671-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Que a Executada apresente o bem indicado a penhora como sendo: 01 (um) balcão frigorífico expositor, marca Ormfrio, horizontal, composto de partes inox e vidro, sob pena de ser declarada fraude a execução. Gurupi-TO, 16 de maio de 2006. Eu , Helena dos Reis Campos – escritvã judicial, que o digitei e subscrevi.Nassib Cleto Mamud - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO N.º 11.280/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: ANA CÉLIA AGUIAR BANDEIRA FONSECA

CITANDO(A): ANA CELIA AGUIAR BANDEIRA FONSECA, CNPJ 07.421.120/0001-72, e seus sócios solidários ANA CÉLIA AGUIAR BANDEIRA FONSECA, CPF nº 598.747.671-20, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO: Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, podendo opor embargos à execução, caso queira. ADVERTÊNCIA: Não sendo paga a dívida ou nomeado ens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Valor: R\$ 2.022,19. Gurupi-TO, 16/05/06. Eu,Helena dos Reis Campos – Escrivã judicial, que o digitei e subscrevi. Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito

PALMAS**2ª Vara Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, abaixo relacionada, para, em 48 horas, após escoado o prazo do presente edital, dar andamento ao feito, sob pena de sua extinção (art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC).

1) Autos nº 2005.0000.4182-5/0 – Obrigação de Fazer

Requerente: Walter Brum de Paula
Advogado: Júlio César Baptista de Freitas (OAB/TO 1361)
Requerido: Mitsubishi Motors do Brasil
Advogado: não constituído

2) Autos nº 2005.0000.4896-0/0 – Ordinária de Obrigação de Fazer

Requerente: Alexandra Joyce Kruger da Silva -ME
Advogado: Carlos Vieczorek (OAB/TO 567)
Requerido: Jeferson Marinho
Advogado: não constituído

DESPACHO: "Intime-se o autor, por edital coletivo, prazo de 30 dias, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção fundada no art. 267, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 05 de maio de 2006. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO**AUTOS Nº 2005.0001.0344-8/0**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
REMBARGANTE: SAVONA LTDA – ME
AADVOGADO: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087
EEMBARGADO: ENOCH MARÇAL VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da embargante SAVONA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.374.777/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos autos supramencionados, sob pena de extinção.

DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 73. Intime-se o representante legal da embargante por edital para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 08 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0001.3556-0/0

Ação: CAUTELAR
Requerente: S. S. da S.
Advogada: Dra. LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO - OAB/TO 2676 B
Requerido: M. I. P. da S. M
Advogada: Dra. Rose Maia R. Martins – Defensora Pública
DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 29.05.06 às 14:00 horas. Intimem-se. Pls. 12.05.06 (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

Boletim de Expediente

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2004.0000.9786-5

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSAO
Requerente: A . C. M
Advogado: DEFENSORA PUBLICA
Requerido: T. M. P
Advogado: RONIE QUEIROZ SOUSA
Despacho: "Designo audiência de instrução para o dia 01 de junho de 2006, às 16h20, Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0000.3910-3

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: A . I. S
Advogado: DEFENSORA PUBLICA
Requerido: M. A . A . S.
Advogado: RONIE QUEIROZ SOUSA
Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento, o que faço para o dia 01 de junho de 2006, às 17h, devendo as partes ser intimadas para comparecimento, em Palmas-TO. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0000.4764-5

Ação: REC. E DIS. UNIÃO ESTAVEL
Requerente: T. J. R
Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
Requerido: F. S. S
Advogado: DEFENSORA PUBLICA

Despacho: "Designo conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2006, às 15h15min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0000.5183-9

Ação: DIVORCIO
Requerente: A . F. G e S. S. S. G
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Despacho: "Designo audiência de tentativa de conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2006, às 17h30min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2005.0000.5325-4

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: F. S . M
Advogado: DEFENSORA PÚBLICA
Requerido: A . S . M
Advogado: RONIE QUEIROZ SOUSA
Despacho: "Designo audiência de tentativa de conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2006, às 16h50min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0000.7518-5

Ação: DIV. JUD. LIT.
Requerente: G. A . S
Advogado: DEFENSORA PÚBLICA
Requerido: C. M. C. S
Advogado: RONIE QUEIROZ SOUSA
Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2006, às 15h30min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0001.1248-0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: S. H. A
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA e OUTRO
Requerido: Z. A . F
Advogado: MARCUS VINICIUS C. LOURENÇO
Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2006, às 14h. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0002.9856-7

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: R. T. P e J. B. P
Advogado: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO
Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 15h15min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2005.0000.7804-4

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: R. B. M. S
Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT
Requerido: M. R. S
Advogado: DEFENORA PÚBLICA
Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 16h40min. Cumpra-se. Escrivão"

Autos nº: 2005.0000.7909-1

Ação: DIVORCIO
Requerente: V. F. G
Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA
Requerido: P. R. G
Advogado: DEFENSORA PÚBLICA
Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 16h20min. Cumpra-se. Escrivão"

Autos nº: 2005.8432-0

Ação: DIVORCIO
Requerente: J. C. S
Advogado: SAJULP – CEULP/ULBRA
Requerido: I. P. S
Despacho: "Designo audiência para o dia 06 de junho de 2006, às 16h10min. Cumpra-se. Escrivão"

Autos nº: 2005.29345-0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerente: A . P. C. C. e G. R. C
Advogado: ROSA MARIA DA SILVA LEITE
Despacho: "Designo audiência para o dia 06 de junho de 2006, às 15h30min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2005.0002.9521-5

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: M. J. S. F e O . A . O
Advogado: NEWTONCESAR DA SILVA LOPES
Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 15h30min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2005.0003.2494-

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
Requerente: R. C. O . S. e K. A . C. C
Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA
Despacho: "Designo audiência tentativa de conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 15h. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2006.0000.7409-8

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: F. G. F e A . B. S. F
Advogado: PETRONILIA RIBEIRO ARAUJO

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 17h35min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2006.0001.7269-3

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: M. G. P. O. S e A. O. S

Advogado: CLAUDIENE MOREIRA DEGALIZA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 17h. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2006.0001.8720-8

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: M. Z. S. S. L e R. S. L

Advogado: JOSIRAM BARREIRA BEZERRA

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2006, às 17h20min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz".

Autos nº: 2005.32510-6

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: A. B. P. S

Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

Requerido: C. B. S. M

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2006, às 16h40min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2006.0004.4512-6

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: L. O. F

Advogado: DEFENORA PÚBLICA

Requerido: J. V. B. N

Advogado: OSMAR FRAGA DUARTES

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2006, às 15h40min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza".

Autos nº: 2004.0001.1251-1

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: C. A. B

Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT

Requerido: L. S. R

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Despacho: "Designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2006, às 14h. Cumpra-se. Renata Tereza da Silva, Juiza"

Autos nº: 2004.0000.5418-0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. B. B

Advogado: MARIO ROBERTO AZEVEDO E VINICYUS BARRETO

Requerido: R. N. A. B

Despacho: "Designo audiência tentativa de conciliatória para o dia 08 de junho de 2006, às 15h10min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2004.0001.0477-0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: D. G. G

Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT

Requerido: E. F. C

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2006, às 15h30min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0000.0179-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente: C. C. S

Advogado: JULIANA POLI ANTUNES e FABRICIO RODRIGUES AZEVEDO

Requerido: H. F. S

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2006, às 15h40min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0001.6152-9

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. F. L

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: J. F. L

Advogado: MARISETE TAVARES FERREIRA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2006, às 14h. Cumpra-se. Escrivão".

Autos nº: 2006.0000.9261-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. V. E

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: A. V

Advogado: DEFENSORA PUBLICA

Despacho: "Designo audiência para o dia 08 de junho de 2006, às 14h10min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2004.0000.7016-9

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: C. C. E. C

Advogado: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO

Requerido: M. J. B. S

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Despacho: "Designo audiência para o dia 13 de junho de 2006, às 17h20min. Cumpra-se. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz".

Autos nº: 2004.0001.0108-0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: E. C. S

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: F. L. R

Advogado: RONIE QUEIROZ SOUZA

Despacho: "Designo audiência para o dia 13 de junho de 2006, às 15h20min. Cumpra-se. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz".

Autos nº: 2005.0000.6228-8

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: A. P. O

Advogado: SAJULP – CEULP/ULBRA

Requerido: P. P. S

Advogado: VITOR PEREIRA MARTINS PRIMO

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2006, às 14h30min. Cumpra-se. Escrivão."

Autos nº: 2005.0000.7336-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: M. R. G

Advogado: SAJULP – CEULP/ULBRA

Requerido: C. F. P

Despacho: "Designo audiência para o dia 13 de junho de 2006, às 14h20min Cumpra-se. Ass. escrivão"

Autos nº: 2005.0000.8804-0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J. G. V

Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI

Requerido: G. M. S

Advogado: MARDEN WALLESON SANTOS

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2006, às 16h10min. Cumpra-se. Ass. Escrivão"

Autos nº: 2005.0000.9262-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. S. S e OUTRA

Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT

Requerido: E. S. S

Despacho: "Designo audiência para o dia 13 de junho de 2006, às 15h40. Cumpra-se. Ass. Escrivão"

Autos nº: 2005.0001.6066-2

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: C. G. F

Advogado: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES

Requerido: P. M. A. J

Advogado: SOLANO DONATO CARNOT.

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2006, às 14h40min. Cumpra-se. escrivão"

Autos nº: 2005.0001.7002-1

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: R. D. B

Advogado: SAJULP – CEULP/ULBRA

Requerido: E. P. S

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2006, às 14h. Cumpra-se. Ass. Escrivão"

Autos nº: 2005.0002.7585-0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: A. A. A. B

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: B. M. F. F

Advogado: ZELINO VITOR DIAS

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2006, às 16h50min. Cumpra-se. Ass. Escrivão"

Autos nº: 2005.0000.8350-1

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: O. S. B

Advogado: PUBLICO BORGES ALVES e EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: R. S. S

Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2006, às 16h. Cumpra-se. Escrivão"

Autos nº: 2006.0001.2752-3

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. G. S. A

Advogado: BERNARDO JOSE ROCHA PINTO

Requerido: M. B. A

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2006, às 15h15min. Cumpra-se. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz"

Autos nº: 2006.0001.5849-6

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. L. C

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: G. A. C

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2006, às 15h30min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0001-1258-7

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: K. M. X

Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: M. K

Advogado: ANTONIO KROKOSZ

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2006, às 13h50min, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2006.0004.4532-0 e 2006.45554-7

Ação: INVENTARIO

Requerente: N. P. O. S

Advogado: SERGIO RODRIGO DO VALE

Requerido: ESP. F. P. S

Advogado: ALONSO DE SOUSA PINHEIRO

Despacho: "Designo audiência para o dia 31 de maio de 2006, às 15h, para ouvir a Inventariante e a genitora da herdeira N. S. S. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2004.0001.1521-0

Ação: CAUTELAR

Requerente: A. B. S. S

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: C. J. S. S

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2006, às 16h10min. Cumpra-se. Escrivão"

Autos nº: 2005.0000.2212-0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVÉL

Requerente: N. M. C

Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO

Requerido: A. L. S. N

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2006, às 16h. Cumpra-se. Escrivão".

Autos nº: 2005.0000.8717-5

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. S. M

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE

Requerido: N. M. L. F

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2006, às 16h50min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz".

Autos nº: 2005.0001.0967-5

Ação: GUARDA

Requerente: M. L. S e M. M. S

Advogado: CLEOFÁS VIANA DE MORAES

Requerido: R. A. R

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2006, às 14h20min. Cumpra-se. Escrivão".

Autos nº: 2005.0001.5745-9

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: W. B.

Advogado: ADONIS KOOP

Requerido: E. F. S.

Advogado: ALINY SOARES MARTINS

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2006, às 16h40min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz".

Autos nº: 2006.0001.2497-4

Ação: JUSTIFICATIVA JUDICIAL

Requerente: M. G. P. P

Advogado: ANTONIO CESAR MELLO

Requerido: R. P. P

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2006, às 15h30min. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz".

Autos nº: 2005.0001.1655-8

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. C. B

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: FRANCISCO NUNES DE BRITO

Advogado: CALIXTA MARIA SANTOS

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 14h20min. Cumpra-se. Escrivão."

Autos nº: 2006.0004.4504-5, 2006.0004.4505-3, 2006.0004.4506-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: E. L. S

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: G. F. C

Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 14h4. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza"

Autos nº: 2005.0000.4390-9

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M. J. M. S. M

Advogado: DEFENDORA PÚBLICA

Requerido: J. F. M

Advogado: JORGE ELOI DA SILVA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 14h50min. Cumpra-se. Escrivão".

Autos nº: 2005.0000.3677-5

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. A. C

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: V. V. V

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVIERA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 15h15min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza".

Autos nº: 2005.0002.3426-7

Ação: GUARDA

Requerente: J. C. S. C

Advogado: MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FROMIGA

Requerido: M. S. S. F

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 16h20min. Cumpra-se. Escrivão".

Autos nº: 2004.0000.7093-2

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FATO

Requerente: M. L. G. R

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: A. L. D

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2006, às 15h. Cumpra-se. Escrivão."

Autos nº: 2006.0004.4517-7

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: L. M. A

Advogado: ESCRITORIO MODELO DA UFT

Requerido: F. P. N. M

Advogado: DEFENSORA PÚBLICA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 16h30min. Cumpra-se. Escrivão."

Autos nº: 2006.0004.3507-4

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. B. N

Advogado: MARCIO FERREIRA LINS

Requerido: I. C. D

Advogado: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 15h. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2006.0001.5856-9

Ação: GUARDA

Requerente: D. C. M

Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES

Requerido: N. L. S

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2006, às 15h. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz"

Autos nº: 2005.0000.1956-0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: L. G. C

Advogado: HUGO MARINHO

Requerido: L. J. S

Advogado: JOSE ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2006, às 17h40min. Cumpra-se. Renata Teresa da Silva, Juiza".

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, ficando uma junto à defensoria pública e outra em cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de palmas/to, aos dezesesseis dias do mês de maio do ano de 2006 (16/05/06). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL

Prazo: 01 vez

A Doutora AMÁLIA DE ALARCÃO, MM Juíza de Direito titular da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de INTERDIÇÃO tombada sob o nº 2006.0002.6983-2 requerida por JOANA BENEDITA RIBEIRO VILANOVA em face de HELENA RIBEIRO DE CASTRO, que às fls 10/12, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: "...1. Ante ao exposto, louvando-me ainda do bem lançado Parecer Ministerial, DECLARO Helena Ribeiro de Castro, brasileira, viúva, maior, nascida em 08/08/1947, natural de Itacajá- GO, filha de Silvestre Castro e Izabel Honorinda da Silva, residente e domiciliada nesta cidade de Paraíso do Tocantins- TO, Rua Dom Pedro I, n. 1564, Jardim Paulista, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º II, do CC/2002, e DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO... 2. NOMEIO CURADORA ao interdito sua mãe, a senhora JOANA BENEDITA RIBEIRO VILANOVA, brasileira, união estável, do lar, RG. N. 1.656.240 SSP/BR, natural de Itacajá- GO, filha de Helena Ribeiro de Castro... b) PUBLIQUE-SE Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da Assistência Judiciária...Paraíso do Tocantins- TO, 09 de março de 2006. Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra.

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo processou os autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 2006.0000.4347-8/0, no qual foi decretada a

INTERDIÇÃO do Sr NEUTON PEREIRA FONSECA, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 914.869.801-63 e C.I. RG nº 445.866-SSP/TO, nascida no dia 04/05/1973 na Cidade de Pium-TO, filiação: Almir Rodrigues Fonseca e Maria Edite Pereira Fonseca, portador de doença mental, tendo sido nomeado como curadora sua mãe a Srª. MARIA EDITE PEREIRA FONSECA, brasileira, separada de fato, aposentada, portadora do CPF nº 194.869.801-63 e C.I.RG nº 445.866-SSP/TO, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves s/n, centro em Pium-TO, a interdição decretada por Sentença proferida pela a MM. Juíza de Direito desta Comarca, datada do dia 05/05/2006, tem o seguinte teor: "SENTENÇA: "Conforme se vê, os requerentes são pais do curatelado. O casal é separado. Atualmente a Srª MARIA EDITE, mãe do curatelado, reside nesta cidade e é quem de fato está cuidando do curatelado, pois o curador, Sr. ALMIR, há 02 anos está morando no Assentamento Pericatú, distante 50 km desta cidade, o que inviabilizou a continuidade eficiente do exercício da curatela que lhe foi outorgada judicialmente. As partes estão de pleno acordo com a substituição do curador. O insigne representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Não vejo qualquer óbice à pretensão dos requerentes. O feito comporta julgamento de plano, com base no art. 330 do CPC. Face ao exposto, com base nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE o pedido para modificar a curatela e NOMEAR a requerente MARIA EDITE PEREIRA DA FONSECA, brasileira, separada de fato, aposentada, RG 445.866 SSP/TO e CPF nº 194.869.801-63, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves nº 88, centro em Pium/TO, CURADORA de seu filho, o interdito NEUTON PEREIRA FONSECA. 1. Limites da curatela: a) a curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens pertencentes à interdita; b) os valores recebidos de beneficência deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. 2. Cópias desta sentença SUBSTITUEM o TERMO DE CURATELA e o mandado para AVERBAÇÃO. 3. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC: a) INSCREVA-SE esta sentença no Registro de Pessoas Naturais; b) PUBLIQUE-SE Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficência da Assistência Judiciária. 4. Neste ato a curadora assume o COMPROMISSO. 5. SEM CUSTAS. 6. PUBLICADA em audiência. As partes saem INTIMADAS. 7. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. 8. Sentença PUBLICADA em audiência. INTIMADOS os presentes. 9. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE." Pium-TO, 05 de maio de 2006. (ass.) Drª. GRACE KELLY SAMPAIO- MM. Juíza de Direito.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0002.2458-8/0 ou 235/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – RAIMUNDO NONATO LIMA DE LIRA

Requerida – APARECIDA FREIRE DE ANDRADE LIRA

FINALIDADE – CITAR a requerida APARECIDA FREIRE DE ANDRADE LIRA, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 20/10/90; que conviveu com a requerida e estão separados de fato desde dezembro de 1990; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que a separação se deu por incompatibilidade de gênios e a requerida saiu de casa; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerida volte a usar o nome de solteira; que o requerente já possui outra família.

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0002.4328-5/0 ou 241/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Requerida – RITA BARBOSA DA SILVA

FINALIDADE – CITAR a requerida RITA BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 20/03/78; que conviveu com a requerida e estão separados de fato desde 1979; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e a requerida saiu de casa sem dar notícias de seu paradeiro; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerida volte a usar o nome de solteira.

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0003.4327-7/0 ou 240/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – MARIA DOS REIS DE SOUSA FARIAS

Requerido – GILMAR BANDEIRA FARIAS

FINALIDADE – CITAR o requerido GILMAR BANDEIRA FARIAS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 29/04/86; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde 18 de junho de 1990; que na vigência da convivência o casal teve 01 filho nascido em 1989,

menor de idade; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e o requerido saiu de casa sem dar notícias de seu paradeiro; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que seja arbitrado à título de pensão em favor do menor 10% dos vencimentos do requerido; que a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0002.2463-4/0 ou 222/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DE SOUSA

Requerido – AFONSO ALVES DE SOUSA

FINALIDADE – CITAR o requerido AFONSO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 04/05/87; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde setembro 1991; que na vigência da convivência o casal teve 02 filhos nascidos em 1989 e 1991, menores de idade; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e o requerido saiu de casa sem dar notícias de seu paradeiro; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que seja arbitrado à título de pensão em favor dos menores 10% dos vencimentos do requerido; que a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0002.2462-6/0 ou 223/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – MARIA FRANCISCA LIMA FERREIRA

Requerido – VICENTE JOSÉ FERREIRA

FINALIDADE – CITAR o requerido VICENTE JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 17/10/87; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde meados de 1990; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e o requerido saiu de casa sem dar notícias de seu paradeiro; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0002.2460-6/0 ou 225/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – ANA CLEIDE GOMES DE MORAIS

Requerido – DARCY RODRIGUES DE MORAIS

FINALIDADE – CITAR o requerido DARCY RODRIGUES DE MORAIS, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 04/03/75; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde fevereiro de 1978; que na vigência da convivência o casal não teve filhos; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e o requerido saiu de casa sem dar notícias de seu paradeiro; que não existem bens nem dívidas a partilhar."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.0002.2459-6/0 ou 221/2006

Ação: Divórcio Direto

Requerente – RAIMUNDA DE ARAÚJO SOARES

Requerido – CLAUDIONOR ALMEIDA SOARES

FINALIDADE – CITAR o requerido CLAUDIONOR ALMEIDA SOARES, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 19/02/86; que conviveu com o requerido e estão separados de fato desde setembro de 1986; que na vigência da convivência o casal teve 01 filho, maior de idade; que a separação se deu devido a insuportável vida em comum e o requerido saiu de casa sem dar notícias de seu paradeiro; que não existem bens nem dívidas a partilhar."

DESPACHO: Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 02/05/06- Marcéu José de Freitas-Juiz de Direito ".